



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2022

“Altera a Lei Complementar nº 618, de 2013, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 255, de 2004, e da Lei Complementar nº 297, de 2005, e adota outras providências.”

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

I.1 Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação entre os Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2022, submetido a este Parlamento pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), com vistas a disciplinar o pagamento de indenização, por parte do TCE/SC, de férias e licença-prêmio não usufruídas pelos seus servidores, alterando, para tanto, os arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013, além de acrescentar à normativa os arts. 4º-A, 4º-B e 5º-A, estabelecendo que:

a) a requerimento do servidor ativo do TCE/SC, 2/3 (dois terços) da licença-prêmio de cada quinquênio poderão ser convertidos em pecúnia, cujo valor correspondente será o da remuneração devida ao servidor no mês da conversão [nova redação ao caput do art. 4º da LC 618/13];



b) o servidor que tiver preenchido os requisitos para aposentadoria poderá converter em pecúnia a totalidade da licença-prêmio a que faça jus [disposição acrescentada como § 3º ao art. 4º da LC 618/13];

c) o saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos poderá ser convertido em pecúnia [disposição acrescentada como art. 4º-A à LC 618/13];

d) ao servidor é facultado converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início do gozo, devendo ser considerado, no cálculo desse abono, o valor do adicional de férias [disposições acrescentadas como art. 4º-B e respectivo parágrafo único à LC 618/13]; e

e) a conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado [nova redação ao *caput* do art. 5º da LC 618/13], obedecendo aos critérios de conveniência e oportunidade da administração e considerando os desempenhos institucional e individual dos servidores bem como a disponibilidade orçamentária e financeira da Corte de Contas [disposição acrescentada como 5º-A à LC 618/13].

I.2 A matéria iniciou sua tramitação nesta Assembleia em 4.10.2022 e vem acompanhada da Exposição de Motivos, subscrita pelo Presidente da Corte de Contas do Estado, endereçada aos Conselheiros e Conselheiras, titulares e substitutos, cujos principais trechos, que contextualizam o seu escopo, transcreve-se a seguir:

Primeiramente, destaca-se a sabida necessidade do TCE/SC ampliar sua força de trabalho para melhor atender às demandas que se apresentam; nesse sentido, inclusive, uma das recentes medidas foi a readequação da jornada diária de trabalho de 6 para 8 horas, o estabelecimento de novos critérios de avaliação de desempenho e a convocação dos auditores de controle externo aprovados no último concurso público.



Frisa-se que essa carência foi agravada pela pandemia, que ainda contribuiu para a acumulação de períodos de férias e licença-prêmio não gozados. Sendo assim, a concessão da totalidade dos dias de afastamento resultantes pode comprometer o bom andamento e a tão almejada celeridade dos trabalhos, além de sobrecarregar os demais servidores, tornando a indenização desses saldos menos onerosa para a instituição do que os dias de ausência advindos de sua fruição.

Salienta-se que, quanto aos períodos indenizáveis pela via administrativa, o tratamento a ser dado às hipóteses de férias e de licença-prêmio é distinto. Isso porque, em relação às férias, é recomendável a existência de limitação de período passível de indenização, considerando-se que o instituto tem por objetivo o descanso físico e mental do servidor, a fim de preservar sua saúde, o que foi observado na proposta.

Embora não seja o propósito da Administração criar mecanismos que incentivem o servidor a deixar de usufruir férias em razão de eventual indenização pecuniária, o fato é que, por vezes, ocorrem períodos não gozados, por conta de situações excepcionais. Na mesma linha, foi contemplada a possibilidade de o servidor converter 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, a exemplo de previsão similar na legislação trabalhista e em diversas outras normativas estatutárias.

[...]

Outra inovação que se pretende inaugurar com o presente projeto normativo diz respeito à possibilidade de conversão da totalidade do saldo de licença-prêmio a que façam jus, para os servidores que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária. Trata-se de medida que visa à retenção de talentos e à racionalidade administrativa e financeira do TCE/SC, uma vez que, como sabido, ao final da carreira, quando reúnem conhecimento e experiência, há servidores que se aposentam por conta da possibilidade da indenização de saldos de licença-prêmio, havendo, em alguns casos, a apresentação de demandas judiciais, decorrendo daí, além da movimentação do aparato estatal, a realização de despesas com o pagamento de honorários.

[...]

Por outro lado, tais encaminhamentos mostram-se como um incremento significativo no âmbito das perspectivas de valorização e estímulo das competências e produtividade dos servidores diante do aumento das demandas processuais, além de representar a melhor opção da alocação de recursos em face do contexto de escassez nos quadros, no intuito de promoção da eficiência. Além disso, da mesma forma que as medidas atendem às necessidades de serviço, também oferecem essa opção ao servidor, quando for de seu interesse e estiver de acordo com a conveniência administrativa e financeira do



TCE/SC, que levará em consideração, ainda, o atingimento de metas institucionais e da administração, além do desempenho individual do servidor.

Outrossim, importante mencionar que a sistemática de conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos servidores em pecúnia é adotada pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, cuja disciplina consta da Lei n. 17.406, de 28 de dezembro de 2017. Do mesmo modo, tramita na Assembleia Legislativa Estadual o Projeto de Lei Complementar n. 0014.2/2022, de iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina, tratando dessas questões.

Por fim, convém ressaltar que a definição da base de cálculo da conversão referida encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, consolidada a partir do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0022064-08.2013.8.24.0033, pelo Grupo de Câmaras de Direito público.
[...]

I.3 Em 18 de novembro passado, o Presidente do TCE/SC encaminhou expediente a este Parlamento contendo documentos complementares à matéria versada nos autos acerca dos seus aspectos orçamentários e financeiros [págs. 10/12].

I.4 Adicionalmente, aquela Corte de Contas remeteu o Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/447/2022, em 9 de dezembro, que vai anexado a este Relatório e Voto Conjunto, com o fim de instruir o presente processo legislativo com informações atinentes à legalidade das despesas pretendidas com o PLC em comento, sob o enfoque das finanças públicas.

I.5 À proposição ora analisada não foi apresentada nenhuma emenda até esta data.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

II.1 Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente entre os Presidentes, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito [RI, arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II], **(II)** aos aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, e ao mérito [RI, arts. 73, I, e 144, II], e **(III)** o interesse público [RI, arts. 80 e 144, III], o que é assentado a seguir.

II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

II.2.1 Inicialmente, repisa-se que a presente matéria busca disciplinar o pagamento de indenização, por parte do TCE/SC, de férias e licença-prêmio não usufruídas pelos seus servidores, mediante a alteração dos arts. 4º e 5º da LC 618/13, além de trazer outras inovações legais, conforme segue.

Os vigentes arts. 4º e 5º da LC 618/13 estão assim redigidos:

Art. 4º A requerimento do servidor ativo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, 1/3 (um terço) da licença-prêmio de cada quinquênio poderá ser convertido em pecúnia, sendo seu valor correspondente à remuneração devida ao servidor no mês da conversão.

§ 1º É vedada mais de uma conversão por exercício.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório.

Art. 5º As alterações e inovações promovidas através desta Lei Complementar serão aplicadas de acordo com as metas da



administração e possibilidades administrativas, orçamentárias e financeiras do Tribunal de Contas.

II.2.2 Por sua vez, o presente PLC, no que se refere ao art. 4º da LC 618/13, tem o propósito de **[I]** alterar-lhe o *caput*, a fim de possibilitar a conversão de 2/3 [atualmente 1/3] da licença-prêmio em pecúnia; **[II]** revogar os seus §§ 1º e 2º, ainda que mediante técnica indevida; e **[III]** incluir nele novo parágrafo, para que o servidor detentor dos requisitos para aposentadoria possa converter em pecúnia a totalidade da licença-prêmio a que faça jus.

II.2.3 Quanto à alteração do art. 5º da LC 618/13, a proposição prevê novos critérios para fins de conversão licença-prêmio e férias em pecúnia, quais sejam: a conveniência e oportunidade da administração, os desempenhos institucional e individual dos servidores, além da disponibilidade orçamentária e financeira da Corte de Contas, já prevista no dispositivo legal em vigor.

II.2.4 Relativamente às inovações legislativas pretendidas, por meio da introdução dos arts. 4º-A, 4º-B e 5º-A à LC 618/13, seu conteúdo já está devidamente contextualizado nos itens “b”, “c”, “d” e “e” do Relatório Conjunto supra.

II.2.5 Nesse cenário, no que diz respeito à constitucionalidade formal da matéria em foco, nota-se que a iniciativa legiferante, de cunho privativo, do Tribunal de Contas do Estado encontra amparo no art. 61, caput, parte final, c/c o art. 83, II e IV, “c”, da Constituição do Estado¹.

¹ Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

II - elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...]

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]



II.2.6 Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, a exemplo das ADIs 789-1, 2378-1 e 4643, no sentido de que as Cortes de Contas são dotadas constitucionalmente da prerrogativa da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa legislativa privativa do Órgão quanto à sua organização e ao seu funcionamento.

II.2.7 Nota-se, também, que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, nos termos do art. 57, III, também da Constituição Estadual².

II.2.8 Além disso, constata-se que o Projeto de Lei Complementar vem instruído com o documento exigido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna³, qual seja, a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, a qual deverá ser analisada detalhadamente pela Comissão de Finanças e Tributação, que detém a competência regimental exclusiva para tanto [RI, arts. 144, II, e 146, I].

II.2.9 No que concerne à constitucionalidade material, entende-se que a proposta legislativa está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos.

II.2.10 Quanto ao aspecto da legalidade, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do Projeto de Lei Complementar em exame, especialmente no que

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; [...]” [Grifos acrescentados]

² “Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

III - organização do Tribunal de Contas;

[...]”

³ CF/88 – ADCT

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”



diz respeito à Lei Complementar nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF], visto que a matéria vem instruída com os documentos indispensáveis à espécie, quais sejam, **[1]** a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e **[2]** a declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa pública em questão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias [LRF, arts. 16, I e II, e 17, § 1º], bem como **[3]** o Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/447/2022, que vai anexado a este Relatório e Voto Conjunto, com informações adicionais sobre a legalidade das despesas pretendidas, documentação que deverá ser apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, que, como dito acima, é o órgão desta Assembleia detentor da competência regimental exclusiva para tal atribuição [RI, arts. 144, II, e 146, I].

II.2.11 Quanto aos aspectos da juridicidade [em sentido estrito] e regimentalidade, não se identificou óbice ao prosseguimento do feito.

II.2.12 Referentemente à técnica legislativa, porém, observam-se graves defeitos no texto normativo proposto, em desconformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, sobretudo no que toca **[I]** aos dispositivos legais que pretende revogar, quais sejam, os §§ 1º e 2º do art. 4º da LC 618/13, devendo-se observar, no caso, o art. 6º, III, “c”, da LC 589/13⁴; e **[II]** à cláusula de vigência [art. 2º do PLC], que está incompleta, visto que não faz menção à data de início de sua

⁴ “Art. 6º As leis podem ser alteradas por:

[...]

III – substituição ou acréscimo de dispositivo no próprio texto, observando-se o seguinte:

[...]

c) é admissível a reordenação interna de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inadequado o acréscimo de dispositivo ao final da sequência, devendo constar no artigo modificado por alteração, supressão ou acréscimo redacional a forma abreviada de “nova redação” (NR) entre parênteses e em maiúsculas, uma única vez ao seu final, obedecido, quando for o caso, o disposto na alínea “b” deste inciso; e

[...]”

entrada em vigor, contrastando, desse modo, com o disposto no art. 2º, § 5º, da LC 589/13⁵.

II.2.13 Assim sendo, para sanar as falhas técnico-redacionais detectadas no texto primitivo, apresenta-se a anexa Emenda Substitutiva Global.

II.2.14 Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2022**, e, no **mérito**, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos da Emenda Substitutiva Global, que ora se apresenta anexada, em observância à Lei Complementar nº 589/2013.

II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

II.3.1 Quanto ao estudo dos autos do PLC em comento sob o viés orçamentário-financeiro, ou seja, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias vigentes [RI, arts. 73, I, e 144, II], observa-se que, como já mencionado no âmbito da CCJ, os autos vêm instruídos com os documentos indispensáveis à espécie, conforme previsto pela LRF [págs. 10/12], quais sejam, **[1] a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro** e **[2] a declaração do ordenador da despesa** de que o aumento da despesa pública em questão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias [LRF, arts. 16, I e II, e 17, § 1º].

II.3.2. Do exame de tal documentação, especificamente no que toca à estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PLC em referência, julga-se

⁵ “Art. 2º A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas:

[...]

§ 5º A vigência da lei deve ser indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

[...]”



importante trazer à colação o que foi assentado pela Diretoria de Administração e Finanças do TCE/SC, à p. 12 dos autos, nestes termos:

Os estudos efetuados pela Diretoria de Administração e Finanças deste Tribunal, com a finalidade de avaliar o pagamento com conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, considerando a opção mais onerosa, apresenta um acréscimo de despesa no valor estimado de **R\$ 5.611.124,09, referente à indenização de férias até o ano de 2019, e uma despesa no valor estimado de R\$ 14.568.260,10, referente à indenização de licença-prêmio, perfazendo, assim, um incremento projetado total de R\$ 20.179.384,19.**

A despesa em questão, se aprovada, terá a sua demanda incorrida a partir deste exercício, mediante a solicitação dos servidores interessados e que atenderem aos requisitos da concessão. Ou seja, nem todos os servidores que cumprirem as regras para recebimento das indenizações irão requerê-las, de modo que o valor a ser pago tende a ser menor que o valor máximo projetado acima.

Portanto, **conclui-se pela conformidade da proposta e pelas disponibilidades Ornamentárias, Financeiras e do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, [...]. [Grifou-se]**

II.3.3 De seu turno, quanto à declaração do ordenador de despesa da Corte de Contas estadual, assim se manifesta o seu Presidente, à p. 11:

Na condição de titular do órgão, nos termos do art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 05 de abril de 2000, **declaro**, para os efeitos do art. 16 da mesma Lei, **que as despesas com conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, no montante estimado de R\$ 20.179.384,19**, as quais ainda serão objeto de requerimento, análise e aprovação por esta Presidência, e conforme manifestação anexa da Diretoria de Administração e Finanças e da Diretoria Geral de Administração, **é adequada e compatível com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.** [Grifou-se]

II.3.4 No tocante à classificação da despesa indenizatória em apreço, o TCE/SC apresentou manifestação por meio do Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/447/2022, que vai anexado a este Relatório e Voto Conjunto,



afiançando que as medidas pretendidas estão afastadas das vedações dispostas no art. 21 da LRF.

II.3.5 Nesse cenário, no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2022, e, no **mérito**, pela sua **APROVAÇÃO**, **nos termos da Emenda Substitutiva Global formulada no âmbito da CCJ.**

II.4 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

II.4.1 No que diz respeito ao mérito, primeiramente parece relevante trazer à baila os seguintes trechos da extensa Exposição de Motivos que acompanha a presente matéria, quanto às disposições legais ora almejadas:

[...] a concessão da totalidade dos dias de afastamento resultantes pode comprometer o bom andamento e a tão almejada celeridade dos trabalhos, além de sobrecarregar os demais servidores, tornando a indenização desses saldos menos onerosa para a instituição do que os dias de ausência advindos de sua fruição.

[...]

[...] mostram-se como um incremento significativo no âmbito das perspectivas de valorização e estímulo das competências e produtividade dos servidores diante do aumento das demandas processuais, além de representar a melhor opção da alocação de recursos em face do contexto de escassez nos quadros, no intuito de promoção da eficiência. Além disso, da mesma forma que as medidas atendem às necessidades de serviço, também oferecem essa opção ao servidor, quando for de seu interesse e estiver de acordo com a conveniência administrativa e financeira do TCE/SC, que levará em consideração, ainda, o atingimento de metas institucionais e da administração, além do desempenho individual do servidor.

II.4.2 Nessa linha, e tendo presente as razões delineadas ao longo de toda a Exposição de Motivos e tudo o mais que dos autos consta, observa-se que o PLC examinado busca, em essência, ante a “escassez nos quadros”, preservar a



eficiência e a celeridade dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores do TCE/SC, considerando, ainda, que as indenizações nele projetadas desses saldos de licenças-prêmio e de férias, segundo a Corte de Contas, mostram-se “menos onerosas para a instituição do que os dias de ausência advindos de sua fruição”.

II.4.3 Nessa linha, a propósito do interesse coletivo, não se tem nenhuma objeção à aprovação da matéria em tablado.

II.4.4 Assim sendo, na órbita da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público**, julga-se que a proposição legislativa focalizada não contraria o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2022, **nos termos da Emenda Substitutiva Global propugnada pela CCJ.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0023.3/2022**

O Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2022

Altera a Lei Complementar nº 618, de 2013, que ‘Altera dispositivos da Lei Complementar nº 255, de 2004, e da Lei Complementar nº 297, de 2005, e adota outras providências’, para o fim de dispor sobre a conversão de licença-prêmio e férias em pecúnia.

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º A requerimento do servidor ativo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, 2/3 (dois terços) da licença-prêmio de cada quinquênio poderão ser convertidos em pecúnia, sendo seu valor correspondente à remuneração devida ao servidor no mês da conversão.

Parágrafo único. O servidor ativo que tiver preenchido os requisitos para aposentadoria, poderá converter em pecúnia a totalidade da licença-prêmio a que faça jus.’ (NR)

Art. 2º Fica acrescentado art. 4º-A à Lei Complementar nº 618, de 2013, com a seguinte redação:

‘Art. 4º-A. O saldo de férias de servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, vencidas há mais de 2 (dois) anos, poderá ser convertido em pecúnia.’ (NR)

Art. 3º Fica acrescentado art. 4º-B à Lei Complementar nº 618, de 2013, com a seguinte redação:

‘Art. 4º-B. É facultado ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início de sua fruição.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.’ (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei Complementar nº 618, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



‘Art. 5º A conversão de férias e de licença-prêmio em pecúnia terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.’ (NR)

Art. 5º Fica acrescentado art. 5º-A à Lei Complementar nº 618, de 2013, com a seguinte redação:

‘Art. 5º-A. As conversões de férias e licença-prêmio em pecúnia obedecerão aos critérios de conveniência e oportunidade da administração, bem como levarão em consideração os desempenhos institucional e individual dos servidores e a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas.’ (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público